



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 18/06/2024 22:28:00.490 - MESA

PL n.2464/2024

Cria a Lei de Telemedicina e Telessaúde, definindo os parâmetros para a utilização de tecnologias de comunicação e informação no atendimento à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a prática de telemedicina e telessaúde em todo território nacional, definindo os parâmetros para a utilização de tecnologias de comunicação e informação no atendimento à saúde.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Telemedicina: A prestação de serviços médicos à distância, onde o médico e o paciente não estão presentes fisicamente, utilizando tecnologias de comunicação para consulta, diagnóstico, prescrição e acompanhamento.

II. Telessaúde: O uso de tecnologias de comunicação para promoção da saúde, prevenção de doenças e provisão de educação continuada aos profissionais de saúde e ao público em geral.

Parágrafo único. É permitida a gravação de consultas de telemedicina e telessaúde por qualquer das partes envolvidas, destinada à comprovação em questões legais, conforme regulamentação específica.

Art. 3º - A telemedicina poderá ser exercida nas seguintes modalidades:

I. Teleconsulta: Consulta realizada à distância entre médico e paciente.

II. Teleinterconsulta: Interação à distância entre médicos para discussão de casos clínicos.

III. Telediagnóstico: Análise e emissão atestados, receituários e de laudos médicos à distância.

Art. 4º - A prática da telemedicina deverá respeitar os princípios éticos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

medicina, garantindo o sigilo, a privacidade e a segurança das informações do paciente.

Art. 5º - A telessaúde deverá promover:

I. Educação à Distância: Programas de capacitação e atualização para profissionais de saúde.

II. Suporte Diagnóstico: Oferecer suporte à distância para diagnósticos e decisões clínicas.

III. Promoção da Saúde: Campanhas de conscientização e educação sanitária para a população.

Art. 6º - Os serviços de telessaúde devem ser integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS), complementando e ampliando o acesso aos serviços de saúde.

Art. 7º - O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM), regulamentará a prática da telemedicina e da telessaúde, estabelecendo os critérios técnicos e operacionais necessários.

Art. 8º - A fiscalização da prática de telemedicina e telessaúde será realizada pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), garantindo a aderência às normativas estabelecidas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo os recursos necessários para sua implementação provenientes de dotações orçamentárias específicas, previstas no orçamento da União.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/06/2024 22:28:00.490 - MESA

PL n.2464/2024



* C D 2 4 4 7 8 2 5 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/06/2024 22:28:00.490 - MESA

PL n.2464/2024

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um marco regulatório claro e abrangente para a prática de telemedicina e telessaúde em todo o território nacional. A necessidade de regulamentar essas práticas tornou-se evidente, especialmente após a experiência da pandemia de COVID-19, que destacou a importância de modalidades de atendimento à saúde à distância como ferramentas essenciais para garantir a continuidade dos cuidados médicos em situações de restrição de movimento e para ampliar o acesso a serviços de saúde em áreas remotas ou carentes.

A telemedicina e a telessaúde têm o potencial de superar barreiras geográficas, permitindo que pacientes em comunidades isoladas ou com escassez de profissionais de saúde tenham acesso a consultas, diagnósticos e acompanhamento médico. Isso é particularmente vital em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde muitas áreas ainda sofrem com a falta de infraestrutura de saúde adequada.

Além de melhorar o acesso, a telemedicina pode aumentar a eficiência dos serviços de saúde e reduzir custos, diminuindo a necessidade de deslocamentos frequentes de pacientes e concentrando melhor os recursos médicos especializados. Esta eficiência é crucial para o Sistema Único de Saúde (SUS), que enfrenta desafios constantes de financiamento e gestão.

A prática de telemedicina, apoiada por diretrizes nacionais e regulamentação, pode aumentar a qualidade do atendimento ao paciente, assegurando que os padrões médicos sejam mantidos e que haja um intercâmbio de informações médicas de forma segura e confidencial. A telessaúde, por sua vez, pode potencializar as estratégias de educação e prevenção em saúde pública, atingindo um público mais amplo com programas de conscientização e educação continuada para profissionais de saúde.

A pandemia destacou a necessidade de flexibilidade e resiliência nos sistemas de saúde. A telemedicina provou ser uma ferramenta indispensável em tempos de crise, permitindo a continuidade dos cuidados sem expor pacientes ou profissionais a riscos desnecessários. Uma legislação específica garante que,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

mesmo fora de contextos emergenciais, o país esteja melhor preparado para qualquer situação futura que possa limitar o acesso físico aos serviços de saúde.

Estabelecer um marco regulatório é também uma questão de proteção, tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes. Regulamentar a telemedicina e a telessaúde cria um ambiente legal seguro para a prática médica à distância, definindo direitos, deveres e responsabilidades, além de mecanismos de supervisão e fiscalização.

Este projeto de lei representa um avanço significativo para a saúde pública no Brasil, alinhando práticas nacionais às tendências globais e garantindo que todos os brasileiros, independentemente de onde vivam, possam beneficiar-se de cuidados de saúde qualificados e acessíveis. Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação desta legislação essencial.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/06/2024 22:28:00.490 - MESA

PL n.2464/2024



* C D 2 4 4 7 8 2 5 1 9 8 0 0 *